



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.567 - MG
(2018/0335075-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EULER LUIZ DE CASTRO ARAUJO E OUTRO(S) - MG067680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O Regimento Interno desta Corte (arts. 34, XX) permite ao relator “*decidir o **habeas corpus** quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar*”.

II - A superveniência de sentença condenatória poderá caracterizar novo título judicial quando forem inseridos novos fundamentos para a segregação cautelar, sendo capaz de prejudicar o **writ**. **In casu**, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora agravante, condenando-o à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto art 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006. Na ocasião, o MM. Magistrado acrescentou novos fundamentos para manter a prisão preventiva.

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.567 - MG
(2018/0335075-1)**

AGRAVANTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EULER LUIZ DE CASTRO ARAUJO E OUTRO(S) - MG067680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 308-311, **que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus**, em razão da superveniência de sentença condenatória com novos fundamentos.

No presente recurso, o agravante repisa os fundamentos, alegando que *"Conforme revelam os autos, em 01.03.2019, V.Exa. Deu provimento ao Ag Rg no RHC 106567-MG, revogando a Prisão Preventiva decretada em desfavor do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, salvo se preso por outro motivo e sem prejuízo de nova decretação, desde que concretamente fundamentada"* (fl. 319).

Aduz que a *"Referida decisão concessiva do HC foi, via malote digital, comunicada ao juízo de origem em 06.03.2019 e publicada em 07.03.2019"* (fl. 320) e que *"por ofício, em 07.03.2019, o MM. JUIZ DA 3º VARA DE TÓXICOS, encaminhou cópia de sua sentença ao STJ, aduzindo, no ofício, que '(...) nesta data, minutos antes de providenciar a impressão e assinatura da presente sentença, (...) recebi cópia da decisão (...) do Superior Tribunal de Justiça (...). É evidente que Sua Excelência desconhecia não apenas o conteúdo desta sentença (...) a qual todavia modifica não apenas o título da custódia cautelar, como ainda seus fundamento"* (fl. 321).

Salienta que *"temos que as circunstâncias que motivaram a prisão preventiva do acusado e que foram repudiadas pelo STJ na concessão do HC, são as mesmas que o juiz sentenciante invoca para manter o recorrente preso"* (fl. 322).

Requer seja realizado o juízo de retratação, ou subsidiariamente, submeta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão à Egrégia 5ª Turma desse Tribunal Superior.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.567 - MG
(2018/0335075-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EULER LUIZ DE CASTRO ARAUJO E OUTRO(S) - MG067680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O Regimento Interno desta Corte (arts. 34, XX) permite ao relator “*decidir o **habeas corpus** quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar*”.

II - A superveniência de sentença condenatória poderá caracterizar novo título judicial quando forem inseridos novos fundamentos para a segregação cautelar, sendo capaz de prejudicar o **writ**. **In casu**, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora agravante, condenando-o à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto art 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006. Na ocasião, o MM. Magistrado acrescentou novos fundamentos para manter a prisão preventiva.

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Porque presentes seus pressupostos, conheço do recurso de agravo contra decisão proferida de minha relatoria às fls. 308-311.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do **decisum**, ao argumento de que, *"as circunstâncias que motivaram a prisão preventiva do acusado e que foram repudiadas pelo STJ na concessão do HC, são as mesmas que o juiz sentenciante invoca para manter o recorrente preso"* (fl. 322).

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

De início, destaca-se que o Regimento Interno desta Corte (arts. 34, XX) permite ao relator *"decidir o **habeas corpus** quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar"*.

Nesse sentido,

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3.A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

4. Agravo não provido” (AgRg no HC n. 481.356/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2018, grifei).

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 308-311. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono a decisão ora impugnada:

*"Trata-se de petição no recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CLÁUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO, em face da ausência de cumprimento da decisão monocrática, por mim proferida, às fls. 209-211, em que dei provimento "para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada" (fl. 211).*

Sustenta o requerente que "após a publicação da referida decisão, o defensor do acusado, ora Agravante, diligenciou àquele Juízo, a fim de lhe informar da decisão e cumprir o estabelecido, qual seja, acatar a revogação da prisão deferida pelo Tribunal Superior, estabelecendo as medidas cautelares. Entretanto, ao tomar conhecimento da decisão o Magistrado de piso não cumpriu a ordem estabelecida, optando em sentenciar o feito negando o Agravante de recorrer em liberdade" (fl. 254).

Requer que determine ao "Juízo de piso o cumprimento da ordem, independentemente da sentença prolatada" (fl. 255)

É o relatório.

Decido.

*O recurso ordinário está **prejudicado**, não assistindo direito ao requerente.*

*Com efeito, consoante informações do Juízo da 3ª Vara de tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora recorrente condenando à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto art 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006. Na ocasião, o MM. Magistrado acrescentou novos fundamentos para manter a prisão preventiva em seu desfavor e aproveitou para justificar o descumprimento da decisão de minha relatoria, **in verbis**:*

"[...]nesta data, minutos antes de providenciar a impressão e assinatura da presente sentença, recebi, pessoalmente, das mãos do diligente defensor do acusado, cópia da decisão - disponibilizada nesta mesma data (07/03/2019) no sítio do Superior Tribunal de Justiça - referente a custódia cautelar do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela referida decisão, o Exmo. Ministro Félix Fisher dá provimento a agravo regimental, em recurso ordinário em habeas corpus, para determinar a imposição de medidas cautelares alternativas ao acusado.

É evidente que Sua Excelência desconhecia não apenas o conteúdo desta sentença como, sobretudo, a sua prolação exatamente nesta data, vale dizer, ainda antes da comunicação oficial a respeito da concessão da ordem, a qual, todavia modifica não apenas o título da custódia cautelar como, ainda, seus fundamentos" (fls. 246-247).

Conforme o entendimento sedimentado por esta Corte, o presente feito encontra-se prejudicado, uma vez que se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos.

A propósito:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUADRILHA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E PREVARICAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

[...]

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA NO PONTO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que os pleitos de trancamento de ação penal ou de absolvição sumária ficam superados com a prolação de sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.

2. O julgamento do mérito do processo em tela revela que, após o exame dos elementos de convicção reunidos no curso da instrução processual, o magistrado competente reputou presentes provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, estando-se, portanto, diante de novo título judicial, que, inclusive, foi impugnado por meio de apelação, já julgada pela Corte Estadual, o que reforça a impossibilidade de análise da coação ilegal suscitada no reclamo.

3. A aventada ausência de dolo do recorrente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

4. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DA INSURGÊNCIA.

1. A almejada substituição da segregação do acusado por medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas encontra-se prejudicada ante a superveniência do trânsito em julgado do édito repressivo. Precedentes.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido.' (RHC 62.067/SP, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 14/03/2018-grifei).

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. WRIT PREJUDICADO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DIREITO DE VISITAÇÃO À MENOR. INCOMPETÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a superveniência da prolação de sentença absolutória fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático processual. 2. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Diante da absolvição decretada, decidir sobre a visitação à menor não é munus desta Turma, mormente porque não é de sua competência julgar casos relacionados ao Direito de Família e, ainda que fosse, seria matéria de cunho fático-probatório, desautorizada de ser aqui analisada por estar longe dos fatos, devendo tal pedido ser feito ao juízo de família a quo, competente para apreciar o caso.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC 375.314/BA, **Sexta turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 26/02/2018-grifei.)

Em tal contexto, verifico que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso ordinário.

P. e I."

Com efeito, consoante informações do Juízo da 3ª Vara de tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora recorrente condenando à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto art 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006. Na ocasião, o MM. Magistrado acrescentou novos fundamentos para manter a prisão preventiva em seu desfavor e aproveitou para justificar o descumprimento da decisão de minha relatoria, **in verbis**:

"[...]A leitura da peça acusatória indica que foi atribuída ao acusado a incursão nas condutas descritas no art 33 da Lei n º 11.343. de 2006, mas não apenas em seu caput, apontando que a relação de tipicidade estaria configurada, ainda e ao mesmo tempo, nas condutas do art. 33. 1º 2º e 3º, da mesma Lei n.º 11.343, de 2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]Relativamente à materialidade, esta se comprova pelo laudo definitivo de entorpecentes acostado às fls. 82/83. o qual foi positivo para maconha, substância reconhecidamente prosrita.

Impossível não registrar que, a teor do auto de apreensão de fls. 21/22, foi apreendido na posse do acusado CLÁUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO o seguinte acervo:

- 43 pacotes de maconha embalada;
- 243 pés de maconha;
- diversos sacos de substratos;
- 2 balanças de precisão digital;
- diversos sacos de fertilizantes;
- 3 maçaricos comumente utilizados para acender cigarros;
- 3 trituradores pequenos, comumente utilizados para triturar substâncias entorpecentes;
- 1 inseticida de jardim, marca Neenmax;
- 1 máquina de cartões de credito Cielo;
- 1 dessecador de vidro;
- 26 frascos de gás butano;
- 1 bomba a vácuo, duplo estágio, marca Vulkan lokring-;
- 1 frasco de Clonex;
- 13 reatores de energia. DEMAPE, RVS 600w;
- diversos rolos de embalagem á vácuo;
- diversos tubos de ensaio;
- 2 canetas de medição de p.h.;
- diversos sacos de húmus de minhoca;
- 4 recipientes de silicone, comumente utilizados para acondicionamento de resina de maconha;
- 20 lâmpadas a vapor de sódio, 600w, 2000k;
- diversas redes de cor verde;
- 2 borrifadores;
- 1 medidos de p.h.;
- 10 formas de silicone utilizadas para extração de óleo de maconha; e
- diversos sacos plásticos para cultivo de planta.

É evidente, muito clara, efetivamente eloqüente, a extensão da estrutura, quase fabril, constituída para o beneficiamento de substancia entorpecente, no centro da capital do Estado de Minas Gerais, à completa revelia do ordenamento jurídico.

As fotografias que instruem o laudo de vistoria de imóvel (ff. 51/72) e as alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ff. 242/261) retratam profundamente tal conclusão.

[...]

Quanto a prova oral, a testemunha Rafael Rodrigues Fernandes de Sá, investigador da Polícia Judiciária, declarou que receberam denúncias de que CLÁUDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO cultivava e comercializava maconha, acrescentando que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, identificou que no imóvel haviam 2 construções, sendo que o réu dormia em uma delas, ao passo que o outro era fechado com uma porta bem rígida, com trava dos 2 lados do marco, tendo sido constatado que fora transformado em estufa, onde encontraram os entorpecentes apreendidos.

A testemunha prosseguiu detalhando que a construção destinada ao papel de estufa possuía diversos cômodos adaptados a uma função específica do processo de cultivo e beneficiamento da planta, sendo que um tinha iluminação diferenciada e o outro tinha redes para segurar as plantas.

Registrou, ainda, a testemunha que a construção mantinha ventilação mecânica, iluminação artificial e filtro de carvão ativado pra tirar o odor e não espalhar pelo ambiente externo, tendo o acusado, inquirido, esclarecido que se dedicava há 1 ano ao estudo na internet da produção de maconha com maior concentração de THC e à montagem da estrutura, na qual teria investido cerca de R\$ 4 mil, tendo o depoente constatado, de pronto, que a quantia era incompatível com o vulto dos equipamentos disponíveis.

Muito importante a referência feita pela testemunha Rafael Fernandes quanto à apreensão de diversos sacos, embalados à vácuo, com porções de 50g de maconha ressecada.

Detalhando ainda mais esta construção onde cultivados os entorpecentes, a investigadora Roberta Braga afirmou que "a estrutura era fora da normal", nunca antes tendo a declarante presenciado porta reforçada como aquela, apontando ainda que as plantas eram organizadas por tamanho, em ambiente climatizado com aparelhos condicionadores de ar.

[...]

O mais inusitado, entretanto, e, sem dúvida alguma, a assertiva do acusado de que foram apreendidos consigo folhas de maconha, aos montes, embaladas à vácuo, além de várias embalagens plásticas e máquina de embalagem à vácuo, "para que fossem dispensadas", referindo-se à colocação no lixo

Absolutamente inusitado, de fato, que o réu se encarregasse de embalar a vácuo produção vegetal para, em seguida, dispensá-la no lixo.

[...]

Com efeito, há prova eloqüente, sem qualquer margem para dúvida razoável, de que o acusado CLÁUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO semeou, cultivou, colheu e embalou enorme quantidade de entorpecentes - 246 pés e 42 pacotes - de cannabis Saliva L matéria-prima à preparação de entorpecentes.

[...]

Noutro plano, o acervo probatório revelou justo o contrário, indicando que o acusado CLÁUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO teve, por curto espaço de tempo, de autorização de importação de medicamento constituído de cânhamo. mas não só não providenciou sua aquisição regular como, o que é pior, jamais tentou a renovação da autorização sanitária.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estes fundamentos, fixo a pena-base aplicável ao réu em 10 anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa, cada um deles arbitrado em na terça parte do salário-mínimo vigente, considerando que a condição econômica do acusado é substancialmente diferenciada frente ao grupo social nacional - empresário, proprietário de imobiliária e de pousada, com modificação de sua atuação comercial para a construção de restaurante, que recentemente vendeu empreendimento pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de ser residente de bairro de classe média alta desta capital.

Tenho por configurada a confissão espontânea do réu, apesar de sua versão de que empregava a produção de entorpecentes em tratamento médico, de maneira que reduzo a pena para 9 anos de reclusão e 900 dias-multa, pena esta que tomo definitiva dada a ausência de outras circunstâncias relevantes.

Considerando o quantitativo de penas e o exame das circunstâncias judiciais, o regime inicial será o fechado.

[...] nesta data, minutos antes de providenciar a impressão e assinatura da presente sentença, recebi, pessoalmente, das mãos do diligente defensor do acusado, cópia da decisão - disponibilizada nesta mesma data (07/03/2019) no sítio do Superior Tribunal de Justiça - referente a custódia cautelar do réu.

Pela referida decisão, o Exmo. Ministro Félix Fisher dá provimento a agravo regimental, em recurso ordinário em habeas corpus, para determinar a imposição de medidas cautelares alternativas ao acusado.

É evidente que Sua Excelência desconhecia não apenas o conteúdo desta sentença como, sobretudo, a sua prolação exatamente nesta data, vale dizer, ainda antes da comunicação oficial a respeito da concessão da ordem, a qual, todavia modifica não apenas o título da custódia cautelar como, ainda, seus fundamentos" (fls. 217-247-grifei).

Para melhor delimitar a questão, colaciono, ainda, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente:

"Cumpre asseverar que os entorpecentes encontrados totalizaram 986,0g de folhas; 898,09g de folhas e caules; 246 pés; 12,8g de resina vegetal e 2664,0g de inflorescências de vegetal, todos esses derivados da maconha, tudo a revelar a gravidade concreta do delito" (fl. 31).

In casu, restou devidamente fundamentada a prisão pelo Juízo **a quo**, **em novos argumentos**, notadamente quando ponderou tese contrária, mediante provas, de que diferentemente do alegado pelo recorrente de que os **246 pés e 42 pacotes de entorpecentes** era destinado para fins medicinais, **"o acervo probatório revelou justo o contrário, indicando que o acusado CLÁUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve, por curto espaço de tempo, de autorização de importação de medicamento constituído de cânhamo, mas não só não providenciou sua aquisição regular como, o que é pior, jamais intentou a renovação da autorização sanitária". Ponderou, ainda, que "o mais inusitado, entretanto, e, sem dúvida alguma, a assertiva do acusado de que foram apreendidos consigo folhas de maconha, aos montes, embaladas à vácuo, além de várias embalagens plásticas e máquina de embalagem à vácuo, 'para que fossem dispensadas', referindo-se à colocação no lixo'. Absolutamente inusitado, de fato, que o réu se encarregasse de embalar a vácuo produção vegetal para, em seguida, dispensá-la no lixo", circunstâncias suficientes para caracterizar novo título. Ressalte-se que o recorrente foi condenado à pena de 09 anos de reclusão em regime fechado.

Como alegado pelo próprio agravante, em minha decisão, de fls. 209-211, deixei bem claro: *"revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada"* (fl. 211-grifei).

O julgamento do mérito do processo em tela revela que, após o exame dos elementos de convicção reunidos no curso da instrução processual, o magistrado esteve certo de que presentes provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, estando-se, portanto, diante de novo título judicial. Ademais, o julgador, no processo penal brasileiro, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão condenatória em desfavor do acusado.

Reforço, penso que tal **decisum** tem o condão de prejudicar o presente **recurso em habeas corpus**, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte, uma vez que se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos como se infere da decisão condenatória.

A propósito:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUADRILHA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E PREVARICAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

[...]

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA NO PONTO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que os pleitos de trancamento de ação penal ou de absolvição sumária ficam superados com a prolação de sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.

2. O julgamento do mérito do processo em tela revela que, após o exame dos elementos de convicção reunidos no curso da instrução processual, o magistrado competente reputou presentes provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, estando-se, portanto, diante de novo título judicial, que, inclusive, foi impugnado por meio de apelação, já julgada pela Corte Estadual, o que reforça a impossibilidade de análise da coação ilegal suscitada no reclamo.

3. A aventada ausência de dolo do recorrente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

4. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DA INSURGÊNCIA.

1. A almejada substituição da segregação do acusado por medidas cautelares diversas encontra-se prejudicada ante a superveniência do trânsito em julgado do édito repressivo. Precedentes.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido" (RHC n. 62.067/SP, Quinta turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/03/2018-grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DIREITO DE VISITAÇÃO À MENOR. INCOMPETÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a superveniência da prolação de sentença absolutória fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático processual.

2. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Diante da absolvição decretada, decidir sobre a visitação à menor não é munus desta Turma, mormente porque não é de sua competência julgar casos relacionados ao Direito de Família e, ainda que fosse, seria matéria de cunho fático-probatório, desautorizada de ser aqui analisada por estar longe dos fatos, devendo tal pedido ser feito ao juízo de família a quo, competente para apreciar o caso.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 375.314/BA, **Sexta turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/02/2018-grifei).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0335075-1

**AgRg na PET no
RHC 106.567 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000181121468000 10000181121468001 11214684720188130000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EULER LUIZ DE CASTRO ARAUJO E OUTRO(S) - MG067680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EULER LUIZ DE CASTRO ARAUJO E OUTRO(S) - MG067680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.